



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721673/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente LEONARDO JOSE BATHKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/57):

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2009 (exercício 2010), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 10.267,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 13), a referida revisão decorreu da apuração de:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor R\$ ****37.335,36, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Intimado, o contribuinte apresentou recibos de pagamento. **Reintimado a apresentar comprovantes do EFETIVO pagamento, o contribuinte remeteu aos recibos anteriormente apresentados.**

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 10, instruída com os documentos de fls. 11 a 46.

Alega que não pode ser aceita a afirmação da autoridade fiscal de que recibo firmado por alimentando não comprova o efetivo pagamento de pensão alimentícia.

Diz que ao se separar judicialmente da senhora Tânia Schramm ficou acordado que pagaria a mesma, mensalmente, a título de pensão alimentícia, a remuneração recebida da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina em decorrência do cargo estatutário de médico.

Afirma que repassa mensalmente a sua ex-esposa valor correspondente a tal remuneração.

Aduz que a lei tributária não exige o pagamento de pensões alimentícias seja feito mediante cheque ou transação bancária.

Frisa que, conforme prescrito no artigo 320 do Código Civil, “*o pagamento mediante recibo com a designação do valor e da espécie da dívida, o nome do devedor, o nome e a assinatura do credor, o tempo e o lugar do pagamento, é a mais genuína forma de quitação, extirpe de dívida especialmente quando a firma do credor é reconhecida em cartório, autêntica ou por semelhança, sob a fé do oficial*”.

Ressalta que o recibo é uma prova muito mais robusta do pagamento de pensão alimentícia do que um cheque ou um comprovante de depósito bancário ou de transferência bancária, visto que estes não identificam o depositante e a dívida paga.

Assevera que a não aceitação de recibo pela autoridade fiscal somente poderia ter ocorrido caso esta tivesse apresentado provas que o mesmo foi emitido de forma graciosa.

Afirma que o “*regramento tributário não exige qualquer formalismo ou requisito específico para validade dos recibos de adimplência de pensões*”.

Aduz que não cabe ao intérprete da lei tributária o acréscimo de condições não apostas pelo legislador em prejuízo do contribuinte.

Alega que mesmo que fosse o caso de se aplicar analogicamente as regras previstas para fins de comprovação de despesas médicas, a autoridade fiscal teria que aceitar o recibo que apresentou, visto que tais regras exigem apenas que nos recibos conste o nome, o endereço e o CPF do credor.

Cita ementas de julgados administrativos e judiciais.

Requer, por fim, o cancelamento do “crédito constituído”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 17/06/2013 (fls. 60/61), o contribuinte, em 12/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 62/70), insurgindo-se contra a glosa da despesa com pensão alimentícia declarada, alegando, em brevíssima síntese, que os documentos probatórios já anexados aos autos estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis e suficientes a comprovar a verba alimentar devida por decisão judicial à sua ex-esposa e paga em espécie, portanto idôneos. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 71.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre as despesas com pensão alimentícia pagas à sua ex-esposa, Tânia Schrann, no valor de R\$ 37.335,36, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza

expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a despesa realizada, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – com especial destaque para o recibo/declaração de quitação emitido por sua ex-esposa/alimentanda, Tânia Schrann (fls. 45), aliado aos recibos anteriormente fornecidos à fiscalização, demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento declarado, suprimindo assim o vício apontado quanto à comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar ajustada no acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$37.335,36.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “*Os documentos apresentados – com especial destaque para o recibo/declaração de quitação emitido por sua ex-esposa/alimentanda, Tânia Schrann (fls. 45), aliado aos recibos anteriormente fornecidos à fiscalização, demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente*

realizou o pensionamento declarado, suprindo assim o vício apontado quanto à comprovação do efetivo pagamento da verba alimentar ajustada no acordo homologado judicialmente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.”

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 13) e do “Termo de Intimação Fiscal de 01/11/2010 (e-fls. 50), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

O artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ademais, as declarações emitidas pelo ex-cônjuge têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Assim, da valoração das provas presentes nestes autos verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada a glosa lançada na Notificação de Lançamento a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima